



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	<i>[Assinatura]</i>
	Elabora

Processo nº 13.851-000.027/91-52

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.372
Recurso nº: 89.191
Recorrente: ESTEVES E CIA.LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO. Imposição da multa cominada no art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82. Irrelevante, para aplicação da multa, a circunstância de terem sido pagos os tributos não declarados. Inocorrência de infração continuada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEVES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

[Assinatura]
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAVES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.851-000.027/91-52

Recurso Nº: 89.191

Acórdão nº: 201-68.372

Recorrente: ESTEVES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fiscalização lavrou Auto de Infração contra a Empresa acima indicada, em 12/3/91 (ciência na mesma data), para exigência de multa por falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais relativas aos períodos de janeiro a junho de 1990, dados como fundamentos legais ao art. 11 do Decreto-Lei 1968; o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065/83; o art. 5º do Decreto-Lei nº 2323/87; art. 27 da Lei 7730/89; o art. 66 da Lei 7799/89 e as IN-SRF 115/89; 120/89 e 137/89.

A Autuada impugnou a exigência, no prazo legal (fls.08/11), alegando que "não obstante... ter descumprido a obrigação tributária acessória, nenhum prejuízo causou... aos cofres do Tesouro Nacional", tendo em vista haver recolhido os tributos e contribuições federais que deveria ter consignado nas DCTFs; que a "multa aplicada - adquiriu caráter confiscatório, cabendo pois sua relevação especialmente porque as Declarações foram regularmente preenchidas e acompanham a impugnação e que, "se alguma penalidade é cabível, seria multa relativa a um mês de atraso e não a imposição de multa em cascata", pois se trata de infração continuada, à qual se deve aplicar uma única penalidade.

A fiscalização informou, às fls. 22, registrando tratar a impugnação apenas de matéria de direito.

O Delegado da Receita Federal proferiu então a decisão de fls. 34/35, julgando procedente o lançamento, sob os fundamentos de que o "descumprimento de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária"; "a penalidade é mensal e portanto não há o que se falar em imposição de multas em cascata"; "o recolhimento dos tributos e a entrega da DCTF são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório".

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente a este Conselho o recurso de fls. 41/45, objetivando reforma da decisão de primeiro grau em que repete os argumentos expendidos na impugnação: não haver prejuízo para o Tesouro, pois os tributos foram recolhidos, apesar de não terem sido informados os seus montantes, nas DCTFs; caráter confiscatório da multa, tentando arrimar-se em trecho de um voto de juiz integrante do TRF - 1ª Região, proferido, segundo a recorrente em julgamento daquela Corte; a aplicação da pena deve se restringir a "só uma penalidade," dada a ocorrência de infração continuada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.851-000.027/91-52
Acórdão nº 201-68.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

A Recorrente não contesta a falta de apresentação de DCTFs nos períodos indicados pela fiscalização. Chegou mesmo a reconhecer a falta na impugnação apresentando as DCTFs após o procedimento fiscal, o que, todavia, não tem o efeito de extinguir a punibilidade.

Incontrovertida portanto a matéria de fato, e até confessada a falta, passo ao exame das alegações sobre o direito aplicável ao caso.

Observo ser destituída de fundamento a primeira delas, a de que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, com o cometimento da infração, uma vez que os tributos devidos teriam sido recolhidos. Aliás, constato não haver prova desse recolhimento, nos autos.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, houve prejuízo para a Fazenda, no que tange ao controle e à fiscalização daqueles tributos, finalidades para as quais foi estabelecida a obrigação acessória de que se trata, atentos os termos do art. 113, parág. 2º, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). E, restando comprometidos o controle e a fiscalização, configurou-se a infração à norma criadora da obrigação acessória, cabendo então, como é cediço, a aplicação da correspondente sanção.

As normas que estabelecem as obrigações principais e as acessórias são autônomas, a cada uma delas correspondendo sanções próprias para o caso de descumprimento. Poderá ocorrer cumprimento da obrigação principal e descumprimento da obrigação acessória, e vice-versa. Em cada uma dessas situações, a sanção a aplicar será a definida na norma cuja incidência não se verificar, em virtude do inadimplemento da obrigação. A norma cuja incidência se verificar, por haver o respectivo cumprimento, não comunicará seus efeitos à situação de descumprimento da outra norma.

Além disso, como bem observou o julgador de primeira instância, é de se aplicar ao caso a regra do art. 113, parág. 3º, do mencionado CTN, segundo a qual "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

Assim, não será o pagamento dos tributos (não comprovado, repito) que afastará a multa pela não entrega das DCTFs, na época própria.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.027/91-52
Acórdão nº 201-68.372

Quanto à alegação de que a multa que lhe foi imposta tem natureza confiscatória, tenho que não deva prosperar, eis que, tratando-se de questionamento de constitucionalidade de lei (Decretos-Leis 2124/84; 1968/82; e 2065/83, que estabeleceu a multa aplicada em face do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição) não é este Conselho competente para apreciá-lo, em detrimento da competência do Poder Judiciário. Esclareço, contudo, que dificilmente se demonstrará a natureza confiscatória da multa em comento, que é limitada ao montante dos tributos devidos, no caso, contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, as quais por sua vez representam ínfimos percentuais da receita de vendas, insuficientes para basear qualquer inquinação de tais contribuições como confiscatórias. Além disso eventual julgado do TRF - 1ª Região, que tenha acolhido as razões, atribuídas ao eminente magistrado referido pela Recorrente, somente alcança as partes do processo indicado.

Entendo outrossim, não ter base legal a argumentação que classifica como continuada a infração apurada pela fiscalização. Com efeito os diplomas legais que sustentam a autuação estabelecem a multa aplicável a cada infração, dimensionando-a em função do tempo decorrido entre o momento em que se configura o cometimento da falta e o instante do lançamento, obedecido o limite dos tributos devidos. Não há superposição de multas, porquanto cada multa é referida a cada período gerador da obrigação de entregar a DCTF, sujeita a determinação autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto aos respectivos limites, que podem variar de período para período. Não há tampouco infração continuada, na espécie, por não se poder cogitar de mais de uma omissão na entrega de DCTF, relativamente a cada período gerador da obrigação. Vale dizer: não se pode deixar de entregar DCTF mais de uma vez, em relação a um determinado período gerador. Sendo a multa "ex-vi lege", somente disposição legal expressa se prestaria a modificar seu montante, na remotíssima hipótese de, também legalmente, serem conceituadas infrações continuadas, quanto a DCTFs. Não há tais disposições, na legislação de regência desse documentário.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA